

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 507/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração do Código Civil na parte relativa ao direito sucessório

Entrada na AR: 7 de maio de 2015

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Tiago José de Jesus Rodrigues

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de maio de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 11 de maio de 2015, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

I. A petição

O peticionante solicita que a Assembleia da República legisle no sentido de alterar o Código Civil, aditando um artigo ao seu Livro V (Direito das Sucessões) que consagre um instrumento jurídico de proteção do património familiar, de modo a que este só possa ser herdado por membros da família original e não, por exemplo, por um meio-irmão e seus descendentes, cuja possibilidade de herdarem património de outra família considera “injusto e imoral”.

II. Análise da petição

O objeto desta petição individual está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o Código Civil (artigos 2145.º e 2146.º) dispõe sobre a sucessão dos irmãos e seus descendentes, determinando que “*na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, são chamados à sucessão os irmãos e, representativamente, os descendentes destes*” e “*Concorrendo à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, o quinhão de cada um dos irmãos germanos, ou dos descendentes que os representem, é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros*”.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição, por reunir apenas uma assinatura, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupor audição da peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para conhecimento e eventual exercício de iniciativa legislativa no sentido apontado pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 14 de maio de 2015

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)